



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424/2016
Data:	22/12/2016 Fls. 89
Rubrica:	CEG: SCA 1247

Processo nº.: E-12/003/424/2016

Data de autuação: 22/12/2016.

Concessionárias: CEG

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Nº.2016010344.

Sessão Regulatória: 27/02/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3214/2017.¹

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.214

DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA Nº 2016010344.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/424/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2016, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido adequadamente o requerimento da CAENE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA -
Conselheiro; TIAGO MOHAMED - Conselheiro.

5



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424/2016
Data:	22/12/2016 Fls. 90
Rubrica:	Cel. SO202412

Preliminarmente, a Recorrente alegou a indiscutível tempestividade da peça recursal afirmando que a Deliberação AGENERSA nº. 3.214/2017 "(...) foi publicada no Órgão Oficial em 13/09/2017 (...) e o Recurso interposto dentro dos 10 (dez) dias previstos no Regimento Interno da AGENERSA, qual seja, na data de 26/09/2017.

Em breve síntese dos fatos, afirmou que o processo foi instaurado em razão da ocorrência 2016010344 e "(...) em que pese os esclarecimentos apresentados nos autos, a AGENERSA aplicou multa à Concessionária por intermédio da Deliberação recorrida (...) no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento).

Explicou a Recorrente, no entanto, que adotou postura diligente quando da resolução da ocorrência e que isso não foi levado em consideração pelo CODIR quando da aplicação de penalidade. Entendeu, em prosseguimento, que a "(...) penalidade aplicada deve ter cunho meramente pedagógico, sendo certo que nos casos aqui relatados, a sanção de advertência cumpriria fielmente este papel". Por tal razão, requereu a conversão de multa em advertência, "(...) tendo em vista que tal conversão guarda mais proporcionalidade com o desdobramento da reclamação em comento."

Sob o fundamento do **princípio da insignificância** registrou a Recorrente que tal postulado deveria ter sido observado para o caso em comento porque não obstante a impossibilidade de ser ignorado o descumprimento contratual, a "(...) lesão foi irrelevante."

Salientou, nesse sentido, "(...) que não houve qualquer impacto para o serviço público concedido e para a coletividade, bem assim como para o interesse público"; ressaltou que "a argumentação supracitada é ratificada, considerando o universo de quase 900.000 cliente atendidos pela Concessionária e a singularidades e pontualidade dos casos tratados no presente processo"; registrou que a "(...) reclamação aqui tratada certamente não põe em dúvida o excelente serviço prestado pela CEG e, por isso mesmo demanda a anulação da deliberação ora discutida"; e entendeu que a AGENERSA "(...) deverá considerar o cumprimento dos princípios contratuais pela Concessionária, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424/2016
Data	22/12/2016 Fls. 91
Rubrica	Qu. Soc. 1242

Concessionárias." e requereu o provimento do presente Recurso, "(...) anulando-se a multa imposta na Deliberação n.º 3214/2017, (...) ou, alternativamente, convertendo-a em advertência."

Em conclusão, a Recorrente pleiteou ao "(...) E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação n.º 3214/2017, em observância às metas de qualidade, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição por ser medida de extremo bom senso e Justiça."

Por meio da Resolução n.º 608, de 14/10/2017² o presente Recurso foi sorteado para a minha relatoria e, recebidos os autos no Gabinete, o feito foi remetido à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestação.

No parecer de fls. 73/79 o jurídico certificou, inicialmente, "(...) a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental."

No mérito, a Procuradoria realizou breve síntese do feito e entendeu que "(...) restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais".

Quanto ao princípio da insignificância, considerou que, além dele "(...) não estar expresso em lei, é uma construção de Direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade"; registrou que "(...) o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela Concessionária recorrente"; salientou que "(...) os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados n.º art. 2º da Lei n.º 9.784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo

² Cópia à fl. 70.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424/2016
Data:	22/12/2016
Fis.:	92
Rubrica:	44-5001247

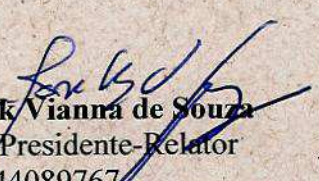
para a prestação de serviço adequado"; e ressaltou, em suma, que em razão do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual também demonstra a falta de amparo legal para tal princípio, não se pode aplicá-lo "(...) na Administração Pública".

Afirmou a procuradoria da AGENERSA, outrossim, que fere "(...) a lógica do razoável as alegações recursais finais trazidas pela Recorrente, notadamente porque pretende ponderar o princípio da legalidade com os padrões estabelecidos pelo seu atendimento a um número elevado de clientes" e alegou que "(...) a própria recorrente reconhece que não se houve condizente com o Contrato de Concessão ao propor a aplicação da penalidade de advertência ao invés da penalidade de multa". Esclareceu, ainda, que "(...) os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada"; considerou que a pena foi aplicada "(...) de acordo com o instrumento concessivo, de formas criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005"; e registrou que houve "(...) comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos".

Em conclusão, registrou o jurídico que "a penalidade de multa tem caráter proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigação a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão", e opinou pelo não provimento do Recurso.

Na manifestação de fl. 83 a Recorrente afirmou que "a despeito de eventual demora que possa ter ocorrido na tratativa da reclamação do cliente, restou evidenciado nos autos que o mesmo foi atendido e já está usufruindo do serviço público de gás natural canalizado, de modo que não deveria ser aplicada penalidade à CEG, considerando não mais haver caráter punitivo pedagógico". Ratificou, por fim, os termos do Recurso interposto a fim de anular a Deliberação 3214/2017, após registrar sua discordância com o parecer da Procuradoria da AGENERSA.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424/2016
Data:	22/12/2016
Fis.:	93
Rubrica:	Cy. 50201242

Processo nº. : E-12/003/424/2016

Data de autuação: 22/12/2016.

Concessionárias: CEG

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Nº.2016010344.

Sessão Regulatória: 27/02/2018.

VOTO

Cuida-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3214/2017.¹

Preliminarmente, registro a tempestividade do Recurso interposto.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.214

DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA Nº 2016010344.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/424/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2016, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido adequadamente o requerimento da CAENE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA -
Conselheiro; TIAGO MOHAMED - Conselheiro.

Conselheiro Presidente José Bismarck Vianna de Souza – Processo. nº. E- 12/003/424/2016

Página 1 de 4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424/2016
Data:	22/12/2016 Fls. 94
Rubrica:	Cy. SCS/2017

Com efeito, a Deliberação guerreada foi publicada no DOERJ de 13/09/2017 (quarta-feira), constando, no dia 25/09/2017 (segunda-feira)², um protocolo de envio, por e-mail, da peça recursal, o que atende ao prazo de 10 (dez) dias previsto no Regimento Interno da AGENERSA.

Embora conste nos autos apenas a remessa, via correspondência eletrônica, com o assunto: "*Recurso Deliberação AGENERSA 3214/2017*", sem o efetivo conteúdo da peça de apelo para compará-la com os termos da original entregue 01 (um) dia depois - em 26/09/2017 -, pode-se abarcar a contemporaneidade do Recurso.

Conforme interpretação dada por esta Autarquia à Portaria AGENERSA PRESI nº 093/2009 - norma ainda não modificada quando da interposição do presente Recurso - confirmava-se, com o simples protocolo de envio, o recebimento da peça recursal, considerando as inúmeras petições apresentadas por e-mail à AGENERSA. Hoje, com a alteração dada pela Portaria AGENERSA nº. 533, de 28/09/2017, apenas se admite o protocolo eletrônico, com a sua devida apresentação física 05 (cinco) dias depois, de Recursos e Embargos, razão pela qual recomenda-se à Recorrente que acompanhe o **recebimento** dos e-mails enviados, que deverão demonstrar o conteúdo remetido.

Não obstante tudo isso, entendo que a verdade material, aplicável ao processo administrativo, autoriza o ingresso no mérito da questão objeto do feito.

Dessa forma, veja-se que a Recorrente pugna pela anulação da multa aplicada no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) ou sua conversão em advertência.

Alega, em primeiro lugar, que adotou postura diligente quando da resolução da ocorrência **2016010344**, sugerindo que a pena pecuniária é desproporcional para a reclamação em tela.

Ocorre que, compulsando os autos, e em atenção ao histórico da ocorrência acostado ao feito, verifica-se que a irregularidade atestada nos autos, qual seja, instalação de gás em endereço diverso do solicitado pelo reclamante, ensejou má prestação do serviço e culminou, conforme se

² Primeiro dia útil subsequente ao prazo fatal de 10 (dez) dias previsto no Regimento Interno da AGENERSA.



observa do dispositivo da Deliberação que aplicou a pena recorrida, descumprimento do Anexo II, parte 2, item 13-A, do Contrato de Concessão. É que, pelo menos, constatou-se uma demora de aproximadamente 17 dias para o atendimento da solicitação efetuada, já que a reclamação foi realizada em 05/12/2016 e o pleito atendido em 23/12/2016. Isso não exclui, conforme já sedimentado por este CODIR, a incidência de sanção que, no caso dos autos, entendeu-se ser conveniente a pecuniária. Por óbvio, o atendimento da reclamação contribui - e assim foi feito - para a valoração da pena, mas não exclui, sob pena de violação ao princípio da legalidade, a imposição da penalidade.

Assim, razoável e proporcional foi a sanção aplicada, considerando o narrado nos autos e, também, que no presente caso a multa aplicada demonstrou ser 400 (quatrocentas) vezes menor que o percentual máximo estabelecido para o dispositivo no qual a Concessionária foi enquadrada, qual seja, art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007.³

Frise-se, em segundo lugar, que a despeito da sustentação quanto ao princípio da insignificância, esta Autarquia tem se posicionado pela sua não aplicação no âmbito regulatório. Vejam parte da promoção jurídica, que bem explica sua não incidência no presente caso:

³ "Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I - Até 0,01 % (um centésimo por cento);
GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);
GRUPO III - Até 0,07 % (sete centésimos por cento);
GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento)."

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou **MULTA do GRUPO II** sempre que, sem justo motivo:
(nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 002* DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008, publicada no Diário Oficial de 28/02/2008) *Retificação Publicada no D.O. de 21.1.2010

(...)

VI - deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424 / 2016
Data:	22/12/2016 Fls. 96
Rubrica:	an. 50301247

"(...) os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados n art. 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado."

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.214/2017, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/424/2016
Data:	22/12/2016 Fls. 97
Rubrica:	Cel. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3340,

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA N.º 2016010344.**

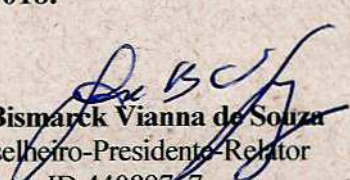
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003/424/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação 3.214/2017, porque tempestivo,
para, no mérito, negar-lhe provimento.**

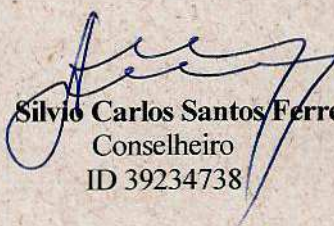
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

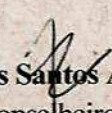
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885